



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600226-47.2020.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 PEDRO VICTOR DE ARAUJO JUNIOR PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL0014791, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL0008814, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL1273800, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL0008139, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL0008521, SUZANY PEDROSA MELO - AL0013861

RECORRIDO: ELEICAO 2020 GILBERTO GONCALVES DA SILVA PREFEITO, COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" (PP/PODE)

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300

Advogados do(a) RECORRIDO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VEICULAÇÃO DE VÍDEO COM CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme o voto do Relator. Suspeitos os Desembargadores Eleitorais Eduardo Antonio de Campos Lopes e Hermann de Almeida Melo. Participações dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Davi Antônio Lima Rocha e Jamile Duarte Coêlho Vieira.

Maceió, 18/12/2020

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **PEDRO VICTOR DE ARAÚJO JUNIOR** contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação Eleitoral por conduta vedada, movida em face de **GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**, atual prefeito de Rio Largo e candidato à reeleição e sua vice **MARIA CRISTINA**.

A Representação foi proposta ao argumento de que o representado teria divulgado vídeo, em sua conta pessoal na rede social **INSTAGRAM**, fazendo uso promocional de bens e serviços de caráter social custeados pela Administração Pública, bem como propaganda institucional, com fins claramente eleitorais, praticando, assim, a conduta vedada descrita no **art. 73, IV e VI, "b", da Lei nº 9.504/1997**.

Na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente os pedidos, consignando que *"o conteúdo da mensagem transmitida no vídeo objeto desta demanda, não pode ser caracterizado como distribuição de bens e serviços de caráter social, posto que notoriamente o pagamento dos salários dos servidores públicos é dever de qualquer gestor, sendo obrigação primária, perene e já cristalizada de forma profana na consciência dos eleitores."*

Em suas razões recursais, o recorrente reitera que, no vídeo gravado pelo recorrido **GILBERTO GONÇALVES DA SILVA** e publicado em seu perfil na rede social **INSTAGRAM**, o candidato teria feito uso promocional de bens e serviços de caráter social custeados pela Administração Pública, bem como propaganda institucional, com fins claramente eleitorais.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a Representação foi proposta ao argumento de que o representado teria divulgado vídeo, em sua conta pessoal na rede social **INSTAGRAM**, fazendo uso promocional de bens e serviços de caráter social custeados pela Administração Pública, bem como propaganda institucional, com fins claramente eleitorais, praticando, assim, a conduta vedada descrita no **art. 73, IV e VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997**.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente os pedidos, consignando que *"o conteúdo da mensagem transmitida no vídeo objeto desta demanda, não pode ser caracterizado como distribuição de bens e serviços de caráter social, posto que notoriamente o pagamento dos salários dos servidores públicos é dever de qualquer gestor, sendo obrigação primária, perene e já cristalizada de forma profana na consciência dos eleitores."*

O recorrente reitera que, no vídeo gravado pelo recorrido **GILBERTO GONÇALVES DA SILVA** e publicado em seu perfil na rede social **INSTAGRAM**, o candidato teria feito uso promocional de bens e serviços de caráter social custeados pela Administração Pública, bem como propaganda institucional, com fins claramente eleitorais.

Como se sabe, a propaganda institucional é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no **art. 37, § 1º, da Constituição Federal**. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o **art. 73, inciso VI, ‘b’, da Lei nº 9.504/97**, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Além disso, o **inciso IV, do mesmo dispositivo legal**, proíbe o uso promocional de bens e serviços de caráter social custeados pela Administração Pública. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais,

estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

Por outro lado, a conduta vedada pelo **inciso IV, do art. 73**, pressupõe a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública e a distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público sejam utilizados pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos.

Importante consignar que, em face das alterações no calendário eleitoral promovidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, as proibições previstas no artigo acima transcrito começaram a incidir a partir do dia **15 de agosto de 2020**.

No caso dos autos, não se extrai do vídeo divulgado no perfil do recorrido qualquer violação às vedações acima transcritas, uma vez que não faz menção ao nome do recorrido ou traz conteúdo capaz de configurar promoção pessoal, muito menos comprova a distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Portanto, o vídeo questionado não tem o condão de propiciar situação de vantagem ou desequilíbrio do pleito eleitoral.

Destaque-se que a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição **possui natureza objetiva** e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ**

COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

(...).

9. (...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

Contudo, como dito, o vídeo questionado não configura publicidade institucional, uma vez que não foram divulgados atos, programas obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos municipais, mas apenas notícias com caráter meramente informativo. Afinal, o prefeito apenas prestou contas quanto ao pagamento dos salários dos servidores públicos, sendo, em verdade, dever do gestor tal esclarecimento. Ademais, não há qualquer prova nos autos de que houve a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Dessa forma, não há dúvidas de que o vídeo questionado não configura a prática de nenhuma conduta vedada pelo recorrido.

Ante o exposto, voto pelo **desprovemento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BRED FILHO

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BRED FILHO

18/12/2020 15:41:58

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4925513



20121815415740600000004762342

IMPRIMIR

GERAR PDF